



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.016961/00-08
Recurso nº 135.770 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.344
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

**IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO -
COMPETÊNCIA PARA JULGAR.**

**Cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos
que tratam de reconhecimento de crédito de IPI e pedido de
ressarcimento/compensação.**

**DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Euroflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. (fls. 214 a 235) contra acórdão proferido pela Colenda 5ª Turma da DRJ em Recife - PE que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade para INDEFERIR o crédito de IPI solicitado e NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

É de se destacar que na análise do Pedido de Ressarcimento apresentado em 23/10/2000 (fls. 01), foram verificadas diversas irregularidades que levaram ao indeferimento do pedido, consoante Despacho Decisório de fls. 167. Tais irregularidades, inclusive, deram azo à lavratura de auto de infração, consubstanciado no processo 10380.011374/2004-19, conforme Informação Fiscal de fls. 156 a 163.

O acórdão recorrido trouxe no seu relatório que a manifestação de inconformidade cuidou dos seguintes pontos:

A empresa foi diligenciada em razão dos pedidos de ressarcimento que protocolizou. Nesta diligência, gerou-se auto de infração, no valor de R\$ 612.281,87, processado sob o nº 10380.011374/2004-19, ora em julgamento na DRJ/Recife;

O processo em tela está atrelado ao do auto de infração, por isto deverá ser aguardado julgamento deste;

A empresa fundamenta a sua defesa no fato de que o auto de infração já foi objeto de impugnação, de modo que qualquer medida antecipada ao julgamento deverá ser improcedente;

Ao final, requer o contribuinte o acolhimento da manifestação de inconformidade, para restabelecer-se o crédito no valor pleiteado. Em anexo à peça de defesa, o contribuinte acostou a impugnação apresentada nos autos do processo nº 10380.011374/2004-19.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, negou provimento à manifestação de inconformidade, destacando que o valor *parcialmente* conferido, como ressarcimento do IPI, resultou estimado depois da reconstituição da escrita fiscal, quando considerados os ajustes decorrentes das infrações constatadas. No processo de nº 10380.011374/2004-19, que consubstanciou o auto de infração a que alude o contribuinte, julgado procedente em parte por esta Turma julgadora, tratou-se minudentemente de cada uma das irregularidades apontadas, razão por que transcrevemos aqui o voto nele proferido, na parte atinente ao mérito da autuação, adotando-o como razão de decidir no presente processo (...).

A ementa deste julgado é a seguinte, verbis:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: MANTA LAMINADA. CLASSIFICAÇÃO.

O produto "manta laminada", à base de poliuretano, classifica-se na posição 3921 da TIPI, mesmo que a operação de industrialização lhe dê a característica de artigo pronto para uso.

ENTRADA DE PRODUTO TRIBUTADO NO ESTABELECIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não-comprovação da entrada de produto tributado no estabelecimento do contribuinte, quando intimado pelo fisco a fazê-lo, enseja a glosa do crédito registrado.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. GLOSA DO CRÉDITO.

Somente quando cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, permite-se o creditamento do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DE INSUMOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, COM DESTINO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU REVENDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS DO ESTABELECIMENTO, PELA NÃO-INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS NOTAS FISCAIS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matéria que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES.

O MPF constitui-se em elemento de controle interno da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Solicitação indeferida

A contribuinte, irressignada, trouxe no seu recurso voluntário as mesmas razões apresentadas no processo 10380.011374/2004-19, apontando, mais uma vez, que a decisão a ser proferida nos presentes autos deve ser vinculada à decisão proferida no processo acima aludido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

É de se ressaltar, inicialmente, que o presente processo cuida do reconhecimento de crédito de IPI e de pedido de ressarcimento/compensação.

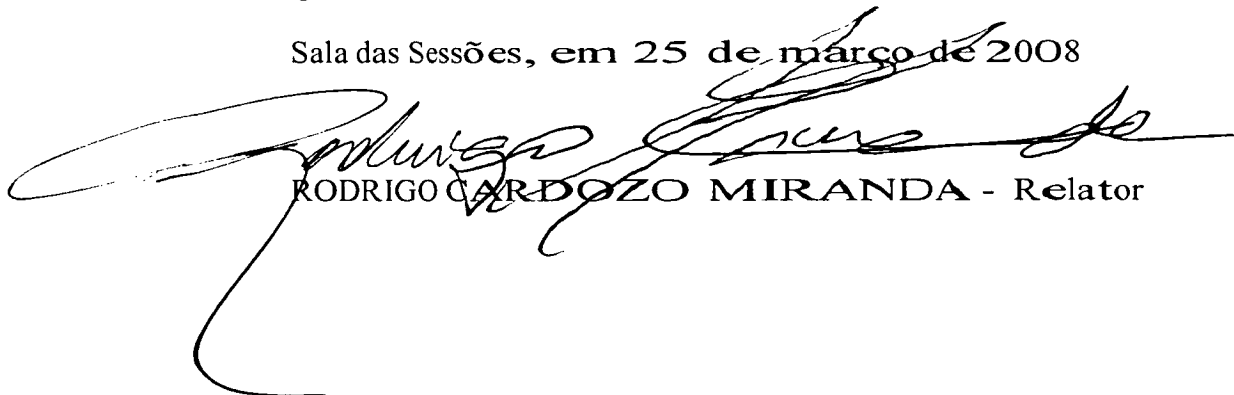
Outrossim, consoante exposto no relatório, a questão controvertida nos presentes autos está intrinsecamente ligada ao desenlace do processo 10380.011374/2004-19.

Cumpre destacar, demais disso, que a colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já iniciou o julgamento do recurso voluntário 135.297, interposto no processo 10380.011374/2004-19, na sessão realizada no dia 16/08/2007, convertendo o julgamento em diligência.

Destarte, quer seja pela intrínseca vinculação com o processo 10380.011374/2004-19, quer seja pela natureza da matéria tratada nos presentes autos, depreende-se que este Terceiro Conselho de Contribuintes não é competente para analisar a questão controversa.

Por conseguinte, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator